SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998861 - RJ (2021/0320229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - RJ203713
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
AGRAVADO	:	RICARDO CASTRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos fundamentos dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração que as matérias referentes ao princípio da vinculação ao edital, ao exercício regular do direito-dever da Administração e à não interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, nem apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "*O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma,DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32574821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2022 20:00:41
Código de Controle do Documento: 0bd49c3a-ee9c-4ceb-8ac6-e8d3f0bf54c6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32574821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2022 20:00:41
Código de Controle do Documento: 0bd49c3a-ee9c-4ceb-8ac6-e8d3f0bf54c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998861 - RJ (2021/0320229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - RJ203713
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
AGRAVADO	:	RICARDO CASTRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos fundamentos dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração que as matérias referentes ao princípio da vinculação ao edital, ao exercício regular do direito-dever da Administração e à não interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, nem apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "*O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma,DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TESES RECURSAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem teria debatido a respeito do princípio da vinculação ao edital e do exercício regular do direito-dever da Administração Pública.

Reafirma a ofensa aos arts. 188, I, do Código Civil e 41 da Lei nº 8.666/1993, pois a eliminação do candidato por inaptidão médica decorreu do exercício regular do direito-dever da Administração, amparado no princípio da vinculação ao edital. Ademais, o Poder Judiciário "[...] *não pode se imiscuir nos critérios de apreciação da capacidade técnica dos candidatos em processo seletivo, inclusive quanto aos requisitos atinentes às condições de saúde*" (e-STJ fl. 680).

Diante dessas considerações, pede o provimento do agravo para julgamento do recurso especial e a intimação exclusiva em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 686/691).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

A decisão agravada conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Cote, porquanto da leitura dos fundamentos dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, constatou-se que **as questões referentes ao princípio da vinculação ao edital e ao exercício regular do direito-dever da**

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

Administração, amparadas na suposta ofensa aos arts. 188, I, do Código Civil e 41 da Lei nº 8.666/1993, não foram examinadas pela última instância estadual.

Transcrevem-se os trechos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.236/1.237):

> Em relação às teses de vinculação ao edital e de exercício regular do direito-dever da Administração, amparadas na suposta ofensa aos arts. 188, I, do Código Civil e 41 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que não houve debate dos temas pela última instância ordinária. Transcrevem-se os fundamentos do acórdão estadual nos autos da apelação e dos embargos de declaração (e-STJ fls. 554/556 e 575/578):
>
> > Como relatado, cuida-se de apelação interposta por Petrobras Transportes S. A - Transpetro, inconformada com a sentença (arquivo 404) que julgou procedente o pedido inicial para desconstituir o ato administrativo que reprovou o autor no exame de saúde e determinar sua participação em todas as demais etapas do processo seletivo para admissão no quadro de reservas do cargo Moço de Convés, e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse.
> > Pois bem.
> > Sabe-se que em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados pela respectiva comissão.
> > Ao contrário do que pode pensar o ente público recorrente, a hipótese aqui versada não é de controle do mérito administrativo, tarefa reservada ao Administrador, mas da legalidade do ato de exclusão do autor, ora apelado, do concurso público para o cargo de Moço de Convés da Petrobras Transportes S. A - Transpetro.
> > Com efeito, o laudo pericial, informou que o autor:
> >
> > > Apresenta duas hipocrômicas transversais em face anterior do joelho [...]
> >
> > Por fim, concluiu a perícia médica que:
> > [...]
> > A inferência que se pode tirar, portanto, é de que o apelado comprovou os elementos constitutivos do seu pedido, qual seja, que apresenta aptidão física para exercer o cargo público de Moço de Convés, e de que, realmente, tem direito a participação nas demais etapas do processo seletivo do cargo mencionado e, em caso de aprovação, nomeação e posse, respeitada sua colocação no concurso público, como acertadamente reconheceu a julgadora de primeiro grau.
> > Ressalto, ainda, o substancioso parecer da douta Procuradoria de Justiça, arquivo 541, que opinou pelo desprovimento do recurso por considerar digno de credibilidade o laudo pericial realizado nos autos
> > [...]
> > Assim, a sentença não merece retoque devendo ser prestigiada por seus próprios fundamentos.
> > ----------
> > Como se sabe, não são os embargos de declaração a via processual adequada para discutir interpretação de textos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento, uma vez que a natureza integrativa ratificadora do pronunciamento a tal não se presta. Destinam-se a provocar o pronunciamento do mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão, para que esclareça pontos obscuros, solucione contradições, supra omissões ou erros materiais contidos na decisão. Não visam, propriamente, a uma modificação do julgado, mas o seu esclarecimento, correção ou complementação.
> > Ademais, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários a todos os argumentos levantados pelas

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

partes, podendo a sua decisão fundar-se acerca da única circunstância que, por si só, achou suficiente para compor o litígio.

A esse respeito já teve oportunidade de se pronunciar este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 52, in verbis: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso".

No caso em análise, não há gravame no acórdão vergastado, eis que está devidamente fundamentado e suficientemente claro [...]

Na verdade, a simples leitura dos embargos de declaração revela que a embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão fracionário, pedido este que é incompatível com a finalidade prevista deste recurso, na forma estabelecida pelo artigo 1.022 do CPC/2015.

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da embargante, o tema não mais poderá ser discutido, não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, que é suficientemente claro, não estando presentes os alegados gravames.

Agora, se a embargante não se conforma com o resultado do julgamento deve se valer da via recursal adequada e não opor embargos de declaração que, como se sabe, não são a via processual adequada para discutir interpretação de textos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento, uma vez que a natureza integrativa ratificadora do pronunciamento a tal não se presta.

No que tange à finalidade de pré-questionamento, sabe-se que dita hipótese não possui o condão de afastar os requisitos legais previstos no art. 1.021 do CPC exigidos para a utilização desta via recursal.

Por oportuno, não se presta o presente recurso a sanar questões de prequestionamento necessárias para o conhecimento na interposição dos recursos especial e extraordinário pelo STJ e pelo STF, relevando salientar que esta Corte entende que seu escopo de aplicação se limita às hipóteses previstas no CPC, ou seja, casos de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões do magistrado.

A recorrente busca, em verdade, a reforma do aresto para que ele se amolde aos seus respectivos entendimentos, e não seu esclarecimento, sendo incabível a oposição de embargos de declaração para tal fim, havendo via adequada para tanto no código processual. (Grifei.)

Percebe-se, então, que as teses de (1) vinculação ao edital e de (2) exercício regular do direito-dever da Administração, amparadas na suposta ofensa aos arts. 188, I, do Código Civil e 41 da Lei nº 8.666/1993 não foram debatidas pelo Tribunal de origem, nem foi apontada omissão nesses pontos.

A falta de prequestionamento, como se sabe, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porquanto impossibilita a esta instância extraordinária avaliar se o colegiado estadual violou legislação federal.

[...]

Relembro que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

No entanto, como já decidido por esta Corte, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o que não foi observado pelo recorrente.

Incidente a Súmula nº 211/STJ - "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*" (Destaques originais)

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

Como novamente se constata, as matérias referentes ao princípio da vinculação ao edital, ao exercício regular do direito-dever da Administração e à vedação de interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo **não foram decididas pelo colegiado de origem** explícita ou implicitamente, nem apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vale relembrar que "[...] *o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma,DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "*conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial,* ***a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem****, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento* (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Ademais, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

Por tudo isso, permanece firme a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte, nos termos da fundamentação da decisão agravada.

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

Defiro o pedido de intimação exclusiva em nome do Advogado Jorge Donizeti Sanchez, inscrito na OAB/RJ sob o nº 186.878.

À Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para providências.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32434479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/05/2022 19:48:16
Código de Controle do Documento: 4c96205e-e93c-420a-a970-731c96128d45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.998.861 / RJ

Número Registro: 2021/0320229-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01214476920088190001 121447692008819000l 20080011194163 202124509841

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - RJ203713
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
AGRAVADO	:	RICARDO CASTRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - RJ203713
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
AGRAVADO	:	RICARDO CASTRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32569738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 17:15:06
Código de Controle do Documento: 0f29c037-9e78-428a-9d39-1bdba6f3d599

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32569738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 17:15:06
Código de Controle do Documento: 0f29c037-9e78-428a-9d39-1bdba6f3d599